



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ NILO RIBEIRO FILHO

JUIZ AUXILIAR ELEITORAL

NOTÍCIA DE IRREGULARIDADE EM PROPAGANDA ELEITORAL (12561) - Processo nº 0601012-07.2026.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

NOTICIANTE: DENUNCIANTE PARDAL

NOTICIADO: CARLOS ORLEANS BRAIDE BRANDAO

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral – NIP, encaminhada por meio do Sistema Pardal, sob o protocolo nº MA202608271233436661, noticiando possível irregularidade em publicação veiculada no perfil do Instagram @washingtonldeoliveira, na qual se associa a imagem do Presidente da República **Luiz Inácio Lula da Silva** ao pré-candidato **Carlos Orleans Braide Brandão**.

Segundo a notícia, embora o Presidente da República integre, no Maranhão, composição política diversa, o responsável pelo referido perfil estaria divulgando conteúdo que associa diretamente sua imagem à de Orleans Brandão, circunstância que poderia transmitir ao eleitorado a impressão de apoio político inexistente.

A publicação juntada aos autos (ID 18917067) apresenta, lado a lado, as imagens de Luiz Inácio Lula da Silva e Orleans Brandão, acompanhadas dos dizeres “#SEXTOU COM OS AMIGOS DE LULA E ORLEANS”, além da indicação de evento a ser realizado no dia 28 de agosto, às 19h.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

É cediço que a propaganda eleitoral veiculada na internet submete-se às disposições da Lei nº 9.504/1997 e da Res.-TSE nº 23.610/2019, devendo preservar a higidez da informação transmitida ao eleitorado e observar as limitações impostas pela legislação eleitoral.

No caso, a composição gráfica objeto da notícia associa diretamente a imagem do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva à de Orleans Brandão, colocando ambos em posição de destaque na mesma peça e utilizando expressão que, em análise própria desta fase, é apta a transmitir a ideia de proximidade e apoio político entre eles.

Com efeito, a expressão “#SEXTOU COM OS AMIGOS DE LULA E ORLEANS”, conjugada à apresentação conjunta das imagens dos dois agentes políticos, ultrapassa a mera referência individual a personalidades públicas e estabelece, visual e textualmente, vínculo entre ambos no contexto de divulgação do evento.

Entretanto, não consta dos elementos encaminhados pelo Sistema Pardal qualquer demonstração de que o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva tenha autorizado o emprego de sua imagem nessa específica peça ou manifestado apoio político-eleitoral a Orleans Brandão. A própria notícia sustenta, ao contrário, que a composição política existente no Estado não corresponderia à associação sugerida pela publicação.

Nesse cenário, a manutenção do conteúdo mostra-se potencialmente apta a produzir no eleitorado percepção equivocada acerca da existência de apoio político, recomendando a pronta atuação desta Justiça Especializada para fazer cessar a divulgação.

Além disso, tratando-se de conteúdo veiculado na internet, eventual ordem de remoção deve identificar precisamente a publicação atingida e observar os limites técnicos do provedor de aplicação, nos termos da regulamentação eleitoral pertinente.

Ante o exposto, DETERMINO:

a) a **REMOÇÃO** da publicação objeto desta Notícia de Irregularidade, veiculada no perfil do Instagram **@washingtonldeoliveira**, disponível na URL indicada na denúncia (<https://www.instagram.com/p/DcjAzTlxePU/?igsi=MTFiejB4Z3l3NjZqdg==>), no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado da ciência desta decisão;

b) ato contínuo, a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** ao provedor de aplicação responsável pela hospedagem do conteúdo — **Meta Plataformas Brasil Ltda. (Instagram)** —, pelos meios de contato indicados a esta Justiça Eleitoral na forma do art. 10 da Res.-TSE nº 23.608/2019, instruído com cópia desta decisão, da captura de **ID 18917067** e da URL indicada nos autos (<https://www.instagram.com/p/DcjAzTlxePU/?igsi=MTFiejB4Z3l3NjZqdg==>), **para que promova a remoção do conteúdo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento**, sob pena de arcar com as sanções aplicáveis à espécie (art. 38, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019) e de responsabilização pelo crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral; art. 23, § 2º, da Res.-TSE nº 23.600/2019), sem prejuízo de eventual representação cabível.

Certificado o cumprimento da ordem de remoção, **ARQUIVE-SE** o presente expediente, independentemente de nova conclusão.

Não comprovada a remoção no prazo assinalado, retornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. **A presente decisão serve como mandado/ofício, dispensada a elaboração de qualquer outro expediente.**

São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **José NILO RIBEIRO Filho**
Juiz Eleitoral Auxiliar